



Estado do Rio Janeiro

Câmara Municipal de Cabo Frio

PROJETO DE LEI

N.º 072/91.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO no uso
de suas atribuições legais

R E S O L V E:

ARTIGO 1º - O Inciso X do Artigo 2º da Lei de n.º
738 de 22/10/87, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º -

X - Instalação de qualquer obra ou atividade
de potencialmente causadora de significativa degradação do
meio ambiente.

ARTIGO 2º - Esta lei entra em vigor na data de
sua publicação.

ARTIGO 3º - revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 24 DE SETEMBRO DE 1.991.


CARLOS ROBERTO NOGUEIRA DOS SANTOS

Vereador - Autor



Estado do Rio Janeiro

Câmara Municipal de Cabo Frio

PROJETO DE

LEI

N.º 072/91.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO no uso
de suas atribuições legais

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, tem por objetivo adequar a importante lei do Ilustre Edil Virgínio Correia à luz da Constituição Federal publicada em 1988.

Entendemos que este adendo só irá contribuir para a melhor aplicação da lei em seu espírito preservacionista.

SALA DAS SESSÕES, 24 DE SETEMBRO DE 1. 9 9 1.

CARLOS ROBERTO NOGUEIRA DOS SANTOS

VEREADOR = Autor

dbm..



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Cabo Frio

LEI Nº 738, DE 22 DE OUTUBRO DE 1987.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS,

RESOLVE:

ARTIGO 1º - Para efeito desta Lei, considera-se Impacto Ambiental, toda e qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causadas pelo desenvolvimento (construção, instalação, exploração e operação) de atividades que possam afetar os recursos naturais, causar dano à população e a seu patrimônio.

ARTIGO 2º - Dependerá de elaboração de Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, para fins de aprovação pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, as atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

- I - Estradas de rodagem com duas ou mais faixas de rolamento;
- II - Portos (quaisquer que sejam as atividades);
- III - Aeroportos;
- IV - Oleodutos, gasodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários;
- V - Linhas de transmissão acima de 230Kv;
- VI - Obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como:

a) barragem para saneamento ou irrigação, abertura de canais para navegação, drenagem e irrigação, regularização de cursos d'água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias, diques.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Cabo Frio

VII - Aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;

VIII - Complexo e unidades industriais e agro-industriais;

IX - Exploração econômica de madeira ou lenha em áreas acima de 3,00 (três) hectares, ou maiores, quando atingir áreas significativas, em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental;

X - Projetos urbanísticos (loteamentos) acima de 5,00 (cinco) hectares, ou em áreas de preservação permanente de acordo com o capítulo X - Das áreas de Preservação Permanente da Lei de Zoneamento e de Parcelamento;

XI - Qualquer atividade que utilize carvão vegetal em quantidade superior a cinco toneladas por dia.

ARTIGO 3º - Os Relatórios de Impacto Ambiental RIMA (nada a opor) do que trata o Artigo anterior, será obrigatório no ato do pedido de aprovação, que será expedido por firmas devidamente registradas no Ministério do Meio Ambiente ou Órgão a ele subordinado.

Parágrafo Único - O nada opor de firmas especializadas e registradas no Ministério do Meio Ambiente e na Prefeitura Municipal de Cabo Frio, só trata de assunto atinente a presente Lei.

ARTIGO 4º - O estudo do impacto ambiental desenvolverá no mínimo as seguintes atividades técnicas: